A REAL EFETIVIDADE DOS MECANISMOS TRAZIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA

Flávia Franco do Prado Carvalho, técnica judiciária do Tribunal de Justiça de Sergipe, bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes.

RESUMO: O presente trabalho tem como desiderato maior examinar a real efetividade dos meios de defesa contra a violência doméstica trazidos pela Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, fazendo uma abordagem jurídica sobre o texto da lei, e as normas constitucionais, penais e processuais penais aplicáveis à espécie. Nesse pensar, este estudo mostrará a necessidade de se dispensar uma maior atenção dos estudiosos do Direito à Lei em comento, a fim de que sejam implementadas políticas públicas que visem a prevenir e combater a violência doméstica, obtendo-se uma visão mais ampla sobre um problema cujas consequências atingem não apenas a mulher agredida, mas todos os membros da família envolvida. Mostrar-se-á que a aplicabilidade da lei em estudo depende da estruturação a ser promovida pelo Estado, a fim de salvaguardar a integridade física e psicológica da mulher. Nesse compasso, primeiramente será estudada a violência doméstica, seu conceito, os sujeitos, suas formas, a entidade familiar e os princípios vetores que a resguardam. Por derradeiro, será demonstrada a efetividade e a amplitude dos mecanismos de proteção à mulher trazidos pela Lei Maria da Penha, de forma que se enfatizará a garantia de respeito à cláusula geral de tutela da pessoa humana, na busca de minorar e, posteriormente, erradicar a prática da violência doméstica no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; violência doméstica; mecanismos de defesa; efetividade e amplitude.

ABSTRACT: This work has as desideratum to examine the largest real effectiveness of the means of defense against domestic violence brought by Maria da Penha Law, nº 11.340/2006, making a legal approach on the text of the law, reviewed on the basis of the guidelines constitutional, criminal and procedural criminal law applicable to the species. In this

thinking, this study shows the need to dispense more attention from scholars of the right to comment on Law, in order to implement public policies aimed at preventing and combating domestic violence, resulting in a broader view on a problem whose consequences affect not only assaulted the woman, but all the family members involved. It will show that the applicability of the Act under consideration depends on the structure being promoted by the state in order to safeguard the physical and psychological integrity of women. In this bar, will be first studied domestic violence, its concept, the characters, their forms, the family entity and the principles that protect vectors. For ultimate, you demonstrated the effectiveness and range of mechanisms to protect women brought in by Maria da Penha Law, so that if emphasize the assurance to the general clause on protection of the human person, in seeking to alleviate and, subsequently, to eradicate practice of domestic violence in Brazil.

KEYWORDS: Maria da Penha Law; domestic violence; defense mechanisms; effectiveness and range.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar aos aplicadores do direito a análise e a interpretação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, pretendendo analisar a real efetividade dos mecanismos de defesa trazidos pela Lei Maria da Penha contra a violência a que são submetidas as mulheres no lugar em que deveriam sentir-se mais protegidas, o seu lar.

A violência doméstica é o resultado da agressão física ou psicológica contra a mulher na casa onde vive ou em razão de uma relação íntima de afeto. Qualquer que seja a natureza ou o grau de sua manifestação é sempre um crime, cujo enfoque deve ser realçado, tendo em vista que suas consequências não atingem apenas a pessoa da ofendida, mas envolvem todos os membros da entidade familiar, principalmente as crianças que tendem a se espelhar no comportamento que vivenciam dentro do seio familiar.

A lei objeto de estudo trouxe novos mecanismos de proteção que

buscam salvaguardar a integridade física e psicológica da mulher, havendo inclusive a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor. Agora, de acordo com a lei a vítima será ouvida, sempre estará acompanhada de defensor e receberá a proteção não só da autoridade policial, mas da própria justiça que, de forma imediata, deverá adotar medidas protetivas de urgência.

A lei goza de constitucionalidade, uma vez que se trata de uma ação afirmativa haja vista que alguns sujeitos de direitos necessitam de uma resposta específica e diferenciada. Em relação à efetividade social, diferente do que ocorria antes de seu advento, quando a violência contra a mulher estava banalizada, agora a lei trouxe mecanismos que protegem mais eficazmente a mulher, dependendo, no entanto da estruturação a ser promovida pelo Estado e o cumprimento das políticas públicas trazidas pela legislação.

Como se trata de um crime peculiarmente repugnante, mais do que uma lei, a Maria da Penha deve ser vista como um estatuto, microssistema que deve ser conhecido por todos e todas, com a implementação de políticas públicas que visem a prevenir e combater a violência doméstica.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei 11.340/2006, mais popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, inovou no ordenamento jurídico pátrio, trazendo mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha surgiu com a finalidade de proteger as mulheres oprimidas no seio de sua própria família ou em razão de alguma relação íntima de afeto.

A lei possui esse nome como forma de homenagear uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, a qual foi vítima de violência por parte de seu esposo. A farmacêutica realizou diversas denúncias, todavia o agressor somente foi preso dezenove anos e seis meses após a ocorrência dos fatos e cumpriu apenas dois anos de prisão.

Em razão de tais fatos, o Brasil foi condenado internacionalmente em 2001 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da

Organização dos Estados Americanos a pagar a Maria da Penha uma indenização de vinte mil dólares e recomendou a adoção de várias medidas a serem tomadas em face da violência doméstica.

Para uma melhor compreensão do que vem a ser o objeto da aludida lei, mister analisar o conceito da violência combatida. Note-se que a lei especifica o conceito de violência doméstica e familiar em seus artigos 5º e 7º, os quais, por pertinência, transcrevo:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> [...]
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.
>
> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de

> qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Como se vê, o conceito trazido pela Lei 11340/2006 é bastante amplo, não prevendo somente a violência física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. Ademais, o legislador englobou qualquer ação ou omissão, desde que enquadradas nas situações descritas pelo artigo 7º e nos âmbitos delineados pelo art. 5º.

Assim, depreende-se que o diploma legal tem por objetivo punir os crimes praticados contra a mulher em razão do convívio familiar ou de qualquer relação íntima de afeto, visando proteger a mulher que continua oprimida na sociedade moderna e, por conseguinte, proteger o Estado Democrático de Direito.

Ressalte-se, inclusive, que para a proteção desse diploma legal, não se faz necessária a convivência no mesmo teto entre agressor e vítima. Basta que ambos já mantenham ou tenham mantido alguma relação de afeto.

2.2 ENTIDADE FAMILIAR E RELAÇÕES DE AFETO

A Lei 11340/2006, como dito anteriormente, pune os crimes praticados com violência contra a mulher que tenham ocorrido em razão de um vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico Kumpel (2007, p.21) assim conceituam entidade familiar: "*Entidade familiar ou família, na sua acepção mais ampla, abrange todos os indivíduos ligados por vínculo de sangue ou afinidade, chegando até a incluir agregados como pessoas do serviço doméstico ou que são mantidas por membros da família*".

Com a evolução da sociedade, não pode ser considerado como entidade familiar tão-somente os núcleos que surgem com o casamento. É clara a intenção do constituinte em elevar a união estável, consistente no vínculo jurídico informal estabelecido entre o homem e a mulher, de caráter duradouro, público e contínuo e com a finalidade de constituir família, a status de entidade familiar. E não é só.

Também devem ser incluídas no conceito de entidade familiar as famílias decorrentes do concubinato, da relação homoafetiva, do namoro, bem como da família monoparental.

No tocante ao namoro, ainda não há um posicionamento pacífico sobre o tema na doutrina e jurisprudência. Na relação decorrente do namoro ainda não há a formação de uma família, contudo entendemos que esse vínculo também deve ser tutelado pela Lei Maria da Penha, uma vez que no namoro há uma íntima relação de afeto que deve ser protegida.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* 92875, decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada em casos de violência doméstica cometida por ex-namorado. A desembargadora convocada Jane Silva esclareceu, inclusive, que no julgamento dos Conflitos de Competência nº 91980 e 94447, o STJ apenas decidiu que a violência praticada contra a mulher não decorria da relação de namoro, mas não afastou a aplicação da Lei 11340/2006 para esses casos quando restar configurada a violência doméstica.

2.3 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

A Lei Maria da Penha trata o sujeito ativo do crime como ofensor e o sujeito passivo como ofendida. Dúvidas não há em relação ao sujeito passivo, haja vista que o objeto de proteção do aludido diploma legal é a mulher, aqui entendido como toda a pessoa que possua a identidade como mulher, podendo ser lésbicas, transexuais ou travestis.

No que tange ao sujeito ativo dos crimes tutelados pela Lei 11340/2006, muito embora a lei utilize a expressão ofensor, ela não

se refere apenas ao homem. O sujeito ativo desses crimes pode ser tanto o homem como a mulher que praticaram delitos com violência doméstica ou familiar contra a mulher. Ressalte-se que não há qualquer obrigatoriedade de que o agressor e a ofendida sejam marido e mulher, tampouco que tenha havido coabitação entre ambos.

No entanto, há uma exceção à regra apresentada. Trata-se da hipótese prevista no artigo 129, §§ 9º e 11º do Código Penal. A modificação imposta pela Lei nº 11.340/2006 ao Código Penal criou uma causa de aumento de pena, na proporção de 1/3 (um terço), ao crime de lesão corporal praticado com violência doméstica se a vítima, enquadrada na qualificação imposta pelo §9º, for pessoa portadora de deficiência. Nesta hipótese, portanto, independente do sexo do ofendido, a proteção da Lei nº 11.340/2006 será estendida.

2.4 PRINCÍPIOS VETORES DA PROTEÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR E DOMÉSTICA

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, trata-se de um princípio informador de todos os demais. Esse princípio, enquanto direito fundamental, assegura a todos os cidadãos viver com dignidade. Trata-se de uma cláusula geral que são conceitos indeterminados e traz um corpo de valores e sua interpretação fica a cargo do juiz em cada caso concreto.

O princípio ora estudado possui uma grande importância, uma vez que repercute em todo o ordenamento jurídico. Por consistir em valor e princípio a um só tempo, ele irradia efeitos sobre outras normas e princípios. Como foi dito, o Estado deve conceder a todas as pessoas condições mínimas para uma vida digna. De nada adianta adotar um ordenamento jurídico avançado se não é dado a todos os cidadãos o mínimo para viverem com dignidade.

Esse princípio, em matéria de Lei Maria da Penha, consiste no dever de eliminar todas as formas de violência contra a mulher, considerando a sua condição de vulnerabilidade, dando-lhe possibilidade de viver dignamente. Frise-se, ainda, que o artigo 6º da Lei 11.340/2006 dispõe que "a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação aos direitos humanos".

O princípio da proteção, amparado no artigo 226, §8º da Constituição

Federal, preceitua que é dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Lei nº 11.340/2006 foi editada com base nesse princípio constitucional, visando salvaguardar a integridade física e mental das mulheres no âmbito familiar, doméstico e decorrente de relação íntima de afeto. É cediço que o princípio da proteção visa salvaguardar todos os membros da família e não somente as mulheres. Entretanto, considerando o histórico na sociedade brasileira, na qual são noticiados inúmeros casos de violência contra a mulher e pela situação de vulnerabilidade em que se encontra, o legislador achou por bem proteger mais eficazmente a saúde física e mental das mulheres.

O princípio da isonomia, por sua vez, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, prevê a vedação de qualquer forma de discriminação perante a lei e, notadamente em relação à entidade familiar, ele encontra subsídio no artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal. Tal dispositivo reza que os direitos e deveres decorrentes da sociedade conjugal serão exercidos igualmente entre o homem e a mulher.

Ademais, o princípio em comento possui duas vertentes, ou seja, a igualdade formal e substancial. A isonomia material ou substancial, a qual interessa neste momento, prevê a possibilidade de tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Desse modo, infere-se que a Lei Maria da Penha nada tem de inconstitucional, uma vez que trata a mulher de forma desigual dos homens em alguns momentos, visando exatamente observar esse vetor constitucional, tudo com base na situação de vulnerabilidade da mulher e seu histórico de opressão durante a evolução da sociedade brasileira.

A doutrinadora Flávia Piovesan (Internet, 2007), em obra dissertiva acerca das ações afirmativas, ensina que estas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, com as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos.

Assim, a Lei Maria da Penha se mostra como uma política afirmativa no sentido de procurar remediar o passado de opressão das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, não havendo que se falar em qualquer discriminação para com os homens.

Ainda no sentido da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, trago à baila um trecho do artigo das doutrinadoras Flávia Piovesan e Silvia Pimentel (Internet, 2007):

> A Constituição Federal de 1988, marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país, consagra, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (artigo 1º, IV). Prevê, no universo de direitos e garantias fundamentais, que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". O texto constitucional transcende a chamada "igualdade formal", tradicionalmente reduzida à fórmula "todos são iguais perante a lei", para consolidar a exigência ética da "igualdade material", a igualdade como um processo em construção, como uma busca constitucionalmente demandada. Tanto é assim que a mesma Constituição que afirma a igualdade entre os gêneros, estabelece, por exemplo, no seu artigo 7º, XX, "a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos".

Dessa forma, dúvidas não restam quanto à constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Ressalte-se que também não há falar-se em qualquer inconstitucionalidade no procedimento adotado pela aludida lei infraconstitucional, visto que visa dar operacionalidade à legislação, tal como fez o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente, tema que será oportunamente estudado.

3. PRINCIPAIS TUTELAS TRAZIDAS PELA NOVA LEGISLAÇÃO

O artigo 8º da Lei 11.340/2006 trouxe algumas providências de natureza administrativa a serem adotadas em conjunto articulado

pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e ações não-governamentais. Preceitua o dispositivo legal:

> Art. 8º - A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
> I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
> II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
> III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
> IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
> V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
> VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo

> por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
> VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
> VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
> IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Num primeiro momento, a Lei Maria da Penha previu a adoção de medidas integradas do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Para a execução dessa medida, segundo ensina Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico Kumpel (2007, p. 78) faz-se necessária a criação de grupos de trabalho para colher os dados de violência doméstica e familiar contra a mulher, para, assim, conseguir evitar tal prática.

A Lei 11.340/2006 também preconiza o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família nos meios de comunicação como forma de coibir papéis que exaltem a violência doméstica ou familiar, bem como a realização de programas educacionais e o destaque nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, com a finalidade de disseminar o conhecimento da legislação existente entre os estudantes e a sociedade em geral.

Caso essas medidas preventivas não sejam suficientes para coibir a prática da violência, o artigo 9º traz medidas repressivas ou reagentes para proteger o interesse tutelado pela legislação.

Inicialmente ele alberga a possibilidade de inclusão da mulher em cadastros de programas assistenciais do governo de todos os níveis para a

recuperação de sua dignidade. Tal dispositivo também traz a possibilidade de remoção prioritária das servidoras públicas da administração direta ou indireta para comarca distinta daquela que ocorreu a violência, com o intuito de salvaguardar a integridade física e mental da mulher, estando assegurado seu retorno com o fim da violência e o afastamento semestral do trabalho para as demais trabalhadoras.

No que tange ao afastamento pelo período de seis meses, alguns doutrinadores têm discutido a obrigatoriedade do empregador manter o afastamento remunerado da trabalhadora. Note-se que o artigo fala tão-somente no direito ao afastamento com a manutenção do vínculo. Impor tal ônus ao empregador somente traria à mulher mais discriminação, uma vez que poderia acarretar a não concessão de empregos a mulheres em geral.

Pedro Rui da Fontoura Porto (Internet, 2007) assim explica acerca da não oneração do empregador:

> A omissão dessa obrigação, portanto, implica na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, razão pela qual não haverá contagem do tempo de serviço, pagamento de salários, FGTS e nem recolhimento de contribuições para o INSS. Crê-se que intenção do legislador, nesse caso, foi possibilitar que a mulher se retire da localidade por um tempo, indo morar com os pais em outra localidade, etc, garantido a fonte de subsistência, quando retornar1. De qualquer modo, é preciso convir que, em se onerando exclusivamente o empregador com mais esta garantia de vínculo, se estará criando, por vias transversas, outra causa de discriminação contra a mulher no trabalho, a exemplo do que já ocorre com a licença-maternidade.

Acredita-se, portanto, que o melhor entendimento para a resolução desse impasse seria retirar esse encargo do empregador, assegurando apenas o vínculo empregatício quando a funcionária retornasse do afastamento temporário.

Por derradeiro, impende destacar outras importantes providências

gerais de caráter administrativo. O artigo 35 da Lei Maria da Penha revê a criação, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de grupo multidisciplinar de atendimento compostos de profissionais especializados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar; a criação de lares provisórios garantindo uma moradia temporária para as mulheres e seus dependentes; a criação de aparato estatal protetivo, tais como a criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher; programas erradicadores da violência doméstica e familiar contra a mulher e centros de educação e reabilitação para os agressores.

No tocante à tutela penal, depreende-se que a Lei Maria da Penha não trouxe em seu texto novo tipo penal incriminador da violência doméstica ou familiar contra a mulher, porém trouxe alterações no Código Penal referentes a essas práticas, tais como a majorante do artigo 61, inciso II, "f"do Código Penal, a causa de aumento de pena prevista no artigo 129, parágrafos 9 e 11, bem como previu a concessão de medida cautelar administrativo-penal, a renúncia à representação e o tipo de sanção aplicável.

O artigo 16 da Lei Maria da Penha prevê que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, a renúncia à representação somente será admitida perante o juiz e em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e com a presença do representante do Ministério Público.

Há discussão na doutrina se a necessidade de audiência específica se estende para a retratação da representação, uma vez que a legislação se referiu tão-somente à renúncia da representação. Os doutrinadores Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico Kumpel (2007, p. 129) sustentam que como a norma em estudo possui natureza processual material, não se admite a analogia *in malam partem* e, portanto, sendo a designação de audiência um obstáculo criado para dificultar a renúncia da representação por parte da ofendida, não poderia estendê-la à retratação da representação.

Frise-se que a participação do representante do Ministério Público nesta audiência cinge-se em verificar a existência de eventual pressão sofrida pela ofendida.

Por fim, cumpre ressaltar a existência do artigo 17 da Lei Maria da Penha, o qual veda a aplicação de pena de cesta básica ou outras de

prestação pecuniária, bem como a substituição da pena que acarrete o pagamento isolado de multa, o que não significa que não seja possível a aplicação da pena de multa quando somente esta for prevista no preceito secundário do tipo penal ou quando houver previsão de pena privativa de liberdade ou multa.

A Lei Maria da Pena também trouxe algumas inovações em matéria de direito processual penal. Ela criou uma espécie de foro universal para as causas cíveis e criminais em seu artigo 14 e uma competência transitória para as varas criminais enquanto não forem criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, mas não alterou a competência prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal.

Muito se tem discutido acerca da natureza da ação penal no crime de lesão corporal simples, visto que a Lei Maria da Penha afastou a aplicação da Lei dos Juizados Especiais. Sustentam alguns autores que com o afastamento da aludida legislação, passa a ser vedada a aplicação de qualquer dispositivo daquela legislação infraconstitucional, incluindo o artigo 88 e outros defendem que o afastamento da Lei 9.099/1995 somente eliminou a possibilidade de aplicar os instrumentos despenalizadores ali previstos.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida em sede de Habeas Corpus impetrado por José Francisco da Silva Neto, a desembargadora convocada Jane Silva decidiu que nos casos de crimes de lesão corporal leve, bem como lesão corporal culposa, a ação penal é pública incondicionada, sendo dever do Ministério Público mover essas ações, tendo sido acompanhada dos Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Desse modo, a natureza da ação penal nos casos de crime de lesão corporal leve e lesão corporal culposa é pública incondicionada, estando derrogado o artigo 88 da Lei 9.099/1995 neste particular.

3.1 INAPLICABILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Lei Maria da Penha reza em seu artigo 41 que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar, independentemente da pena

cominada, não é aplicável o regramento da Lei 9.099/1995. Muito se tem discutido acerca da constitucionalidade do aludido dispositivo legal. Em que pese entender que o legislador andou na contramão da eficácia trazida pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, não há falar-se em inconstitucionalidade do afastamento da Lei 9.099/1995.

Note-se que a legislação infraconstitucional quis tratar mais severamente os crimes praticados com violência doméstica e familiar, afastando os institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais, tratando-se de medida que tem por finalidade a proteção da mulher vítima desse tipo de violência.

Muito embora entenda inaplicáveis todos os institutos trazidos pela Lei 9.099/1995, o afastamento da disciplina dos Juizados Especiais trouxe uma situação desfavorável às vítimas da violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha além de desprestigiar o regramento dos Juizados Especiais, que já mostrou sua eficiência em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, ela penalizou de forma rígida e engessada as condutas praticadas com violência doméstica ou familiar.

As penas e os procedimentos previstos na lei levam o agressor, na maioria das vezes, à prisão, finalidade nem sempre almejada pelas mulheres vítimas desse tipo de violência, as quais deixam muitas vezes de denunciar o agressor em razão da possibilidade de prisão do mesmo. A composição civil restou praticamente superada com o advento da Lei 11340/2006, fato que não serve para proteger as vítimas e sim para afastar as possíveis denúncias por elas efetuadas.

Maurício e Marcelo Gonçalves Saliba apud Ronaldo Batista Pinto e Rogério Sanches Cunha (Internet, 2007) acerca do tema em análise assim afirmaram:

> [...] a composição civil permitia que o autor da agressão e a ofendida buscassem, com o auxílio de mediadores, a solução adequada para os problemas vivenciados no ambiente doméstico e familiar. A conversa entre as partes é sem dúvida alguma o único e eficaz caminho para se combater a violência, não se apresentando a punição mais severa como forma de resolução dos conflitos. A violência contra a mulher não é um ponto isolado na história, mas sim fruto de um processo cultural

da sociedade moderna.

Além disso, a Lei Maria da Penha voltou a tratar a mulher de forma vitimizada quando o avanço da sociedade já demonstrava que esse não era o meio adequado para a mulher ser tratada. As mulheres precisam de um papel ativo na sociedade para possibilitar o enfretamento das situações de violência pelas quais passarem e se sentirem fortes o suficiente para superá-las.

Wânia Pasinato (Internet, 2007), em repúdio ao tratamento vitimizante das mulheres assim ensina:

> Na base do argumento que está sendo aqui elaborado está uma rejeição explícita à abordagem vitimizante aplicada às mulheres que vivem em situação de violência. Não se trata, contudo, de afirmar que a violência denunciada seja falsa, ou histórias inventadas pelas mulheres que querem apenas chamar a atenção sobre seus problemas. Não há como duvidar da violência, histórica e culturalmente justificada contra as mulheres. Seus efeitos são reais e podem ser verificados no movimento diário nas delegacias de polícia especializadas, nos serviços de saúde. Também não é possível ignorar que cada mulher vive essa história de um jeito particular. Limitadas por condições socioeconômicas, ou culturais, podem se mostrar mais vulneráveis e sem alternativas para enfrentar a violência, mas ainda assim possuem suas estratégias de sobrevivência.

Dessa forma, restou demonstrado que o afastamento da aplicação da Lei dos Juizados Especiais pode prejudicar o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, indo de encontro à finalidade do legislador ao aprovar a Lei Maria da Penha.

Note-se que necessário para a efetividade no combate à violência doméstica e domiciliar contra a mulher não é a inaplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995 e a imposição da prisão como principal pena, mas sim uma estruturação mais eficiente desses Juizados e a imposição de penas mais eficazes tais como as medidas socioeducativas.

Herman apud Wânia Pasinato (Internet, 2007) já se manifestou nesse sentido, sustentando que as alternativas de despenalização e informalidade, previstas na legislação dos Juizados Especiais, devem ser estimuladas pela proposição de respostas para o enfrentamento do conflito que ocorra fora do sistema penal clássico ou formal, mas que estejam comprometidas com a eficácia da solução em termos de pacificação social. Defende que as medidas despenalizadoras podem se constituir num bom caminho, uma vez que contemplam possibilidades como a resolução através da conciliação, assim como o encaminhamento de decisões com caráter social, devendo contemplar também a imposição de medidas socioeducativas que tenham como finalidade a conscientização a respeito dos direitos das mulheres e a construção de uma cidadania de gênero que se baseie na equidade.

Assim, andou mal o legislador ao afastar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, na medida em que poderia tão-somente torná-los mais eficazes e especializados no combate aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. EFETIVIDADE E AMPLITUDE DOS MECANISMOS INSTALADOS

A Lei Maria da Penha, como dito anteriormente, é decorrente de uma punição imposta ao Estado Brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos em razão dos fatos ocorridos com a farmacêutica Maria da Penha, que morava no Ceará. Em que pese a aludida lei ter por objetivo salvaguardar a integridade física e psíquica contra a mulher, muito se tem discutido acerca de sua real efetividade em virtude do afastamento dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9099/1995), bem como pelo enrijecimento das punições dos delitos que envolvem violência doméstica ou familiar contra a mulher, finalidade nem sempre almejada pelas mulheres vítimas desse tipo de violência.

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (Internet, 2008) trouxe um estudo interessante publicado no jornal *O Estado de São Paulo*, no qual há dados estáticos acerca da aplicação da Lei 11340/2006 durante os seis primeiros meses de sua vigência, a saber:

> Como se constata em matéria publicada pelo jornal *O Estado de São Paulo* de 20 de maio de 2007, são no mínimo duvidosos os efeitos produzidos pelas mudanças legais introduzidas pela Lei 11.340/06. Conforme a matéria, fundamentada em dados fornecidos pelas delegacias da mulher de São Paulo, em seis meses de vigência da Lei nº 11.340/06, o número de denúncias caiu 18,8%. A queda no número de denúncias foi registrada no período de outubro de 2006 a março de 2007, quando foram registrados 132.649 boletins de ocorrência. Entre outubro de 2005 e março de 2006, foram 163.441.
>
> A explicação pode ser buscada na manifestação do Promotor de Justiça Camilo Pileggi, da Comarca de Santana (SP), onde se verifica a resistência das vítimas para judicializar o conflito, mesmo no âmbito dos JECrim, pelo receio da possibilidade de prisão do agressor. Segundo ele, uma constante se presenciava nas audiências de instrução antes do advento da Lei nº 9099/95: negativa de existência da agressão; negativa de autoria ou até a admissão de fato inverídico como a vítima lesionou-se porque bateu a cabeça na mesa, pois escorregara quando lavava a cozinha, dentre outras "histórias". Acabava o Magistrado absolvendo por falta de provas ou por "política criminal". Na Promotoria de Justiça Criminal de Santana demorou-se vários anos para convencer as mulheres que o oferecimento de representação não acarretaria a prisão do marido ou companheiro, mas somente com esta manifestação se poderia aplicar medidas restaurativas ou mediadoras. (Pileggi, 2007).

De um estudo mais aprofundado dos mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha, fácil constatar que ao invés da legislação

infraconstitucional trazer instrumentos alternativos para a administração e solução dos conflitos, que possivelmente seriam mais eficazes para alcançar os objetivos da redução da violência, preferiu utilizar mais veementemente da tutela penal, enrijecendo o tratamento dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, afastando-se, assim, de uma real efetividade na salvaguarda da integridade física e psicológica da mulher.

Denota-se também que a Lei Maria da Penha se afastou da Justiça Restaurativa que consiste na participação coletiva e ativa entre vítima e agressor ou entre membros da comunidade afetados pelo crime na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo delito, para voltar ao modelo clássico da Justiça Retributiva, a qual não dispõe de instrumentos adequados para a composição do conflito, visto que a ideia deste sistema e apenas a simples imposição de uma sanção penal, sem qualquer preocupação com os fatores de interação social, como ensina Augusto Reis Bittencourt Silva (Internet, 2008).

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (Internet, 2008) ainda sobre a eficácia da legislação afirmou:

> As medidas não-penais de proteção à mulher em situação de violência, previstas nos artigos 9º, 22 e 23 da Lei Maria da Penha, mostram-se providências muito mais sensatas para fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, menos estigmatizantes para o agressor, assim como a ampliação da definição da violência contra as mulheres. Entretanto, inseridas em um contexto criminalizante, pode-se imaginar que logo estaremos assistindo à colonização das medidas protetivas pelas iniciativas tendentes à punição (mesmo antes da condenação) dos supostos agressores, nos casos que conseguirem ultrapassar a barreira do inquérito e alcançarem uma audiência judicial, quem sabe quanto tempo depois do momento da agressão. E ainda, como lembra Maria Stella de Amorim (2008, p. 15), embora festejada por todos, inclusive pelos

> autores aqui citados e que não lhe pouparam observações, a operacionalização e a eficácia da Lei Maria da Penha pode sofrer da mesma fragilidade institucional que os JECrim. Se este despenalizava, a Lei Maria da Penha penaliza a violência contra a mulher. Se o JECrim falhou, por falta de políticas auxiliares no combate desta violência grave e ainda bastante arraigada nas sociedades atuais, inclusive na brasileira, a Lei 11.340/06 amparou-se em rede de proteção do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Executivos Federais, Estaduais e Municipais, de equipes multidisciplinares e de organizações não-governamentais. Mas, estará esse extenso manto protetor suficientemente articulado para conceder proteção à mulher vítima da violência doméstica e familiar?

Não se olvide, no entanto, que muito embora existam críticas sobre o tratamento trazido pela Lei Maria da Penha, a promulgação da Lei 11.340/2006 foi um importante marco no combate à violência doméstica contra a mulher, uma vez que foi o primeiro diploma legal a tratar sobre o tema de forma a buscar soluções concretas para esse problema histórico e social tão recorrente no Estado Brasileiro e esquecido pelos governantes durante séculos de marginalização.

Muito embora não tenha havido a diminuição, tampouco a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher com o advento da Lei Maria da Penha, é imperioso reconhecer os avanços alcançados pela legislação, haja vista que ao menos vozes silenciadas durante séculos de opressão através da dominação masculina podem agora ser ouvidas dignamente.

A doutrinadora Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2008, p. 240) assim se manifestou acerca da efetividade da Lei Maria da Penha:

> A Lei 11.340/2006 cria mecanismos eficazes para

coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Ao mesmo tempo em que estabelece diretrizes para a prevenção e punição dos delitos de violência doméstica, assegura proteção integral à vítima e seus familiares. Iniciativa da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a proposta foi amplamente discutida com representantes da sociedade civil, sendo um projeto inovador e de grande importância para o Brasil. Esta lei, dentre outras modificações: a) Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher; b) Estabelece as formas da violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; c) Retira dos juizados especiais a competência para julgar os crimes de violência doméstica; d) Proíbe a aplicação destas penas; e) Propõe a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger todas as questões; f) Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher; g) Veda a entrega de intimações pela mulher ao agressor.

A violência doméstica é um grave problema com o qual convivem milhares de mulheres brasileiras, portanto, necessita urgentemente que sejam envidados esforços públicos e privados a fim de erradicá-lo do Brasil. Não temos dúvida de que não é tarefa fácil em razão dos fatores sociais, culturais e políticos que fazem parte de sua gênese, porém as políticas públicas voltadas para essa finalidade e o engajamento da sociedade podem contribuir para o esclarecimento das mulheres quanto aos seus direitos, para assistir às vítimas minorando o seu sofrimento, para o tratamento dos agressores com o intuito maior de conter o avanço do fenômeno.

E continua a citada doutrinadora (2008, p. 241):

> Entendemos que o momento não é o de criticar a Lei nova que, apesar de não ser perfeita, constitui um importante avanço da legislação brasileira. Com o tempo e a experiência os institutos e normas jurídicas poderão ser aperfeiçoados e aplicados da melhor forma possível, no interesse das mulheres vitimadas e de toda a sociedade. Antes de criticá-la devemos buscar conhecê-la. Além, é claro, de procurar estudar esse complexo fenômeno que é a violência doméstica contra a mulher.

Alguns homens também passaram a atuar mais eficazmente no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. No Brasil há alguns programas que buscam a participação do homem no combate a essa violência, tais como a Campanha Brasileira do Laço Branco que objetiva sensibilizar, envolver e mobilizar os homens no engajamento pelo fim da violência contra a mulher por meio de ações em saúde, educação, trabalho, ação social, justiça, segurança pública e direitos humanos e emerge que atua com homens que cometem ou já cometeram algum tipo de violência contra suas companheiras.

Daniel Costa Lima, Fátima Buchele e Danilo de Assis Climaco (Internet, 2008) assim se manifestaram sobre a participação dos homens no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher:

> A implementação da Lei Maria da Penha representa um estímulo e dá um caráter de urgência para a realização de novos estudos e pesquisas voltados a este novo olhar sobre o lugar dos homens no debate e nas ações sobre a violência contra a mulher. É necessário, no entanto, que o discurso feminista não seja deslocado, pois foi a partir de seus esforços que a violência contra a mulher foi percebida como um grave problema de saúde pública e violação dos direitos humanos. Nesse sentido, Gomes (2003) afirma a validade tanto das iniciativas

> em saúde que enfocam as mulheres, quanto as voltadas para os homens, desde que as mesmas não percam "*a perspectiva relacional entre os gêneros e não se distanciem da promoção da saúde voltada para as necessidades humanas em geral*" (2003, p. 826).

Note-se que o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é um dever de todos os representantes da sociedade civil, a fim de erradicar uma história de séculos de marginalização e opressão das mulheres na sociedade brasileira, decorrente da discriminação de gêneros ainda existente na sociedade contemporânea.

Dessa forma, depreende-se que para dar real efetividade aos mecanismos trazidos pela Lei nº 11.340/2006 cabe ao Poder Público implementar as políticas públicas trazidas no bojo da Lei Maria da Penha e criar varas e juizados especializados no combate aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como cabe à sociedade engendrar esforços na luta contra esse tipo de crime e cobrar dos governantes que também ajam nesse sentido.

Não se discute a existência de imperfeições na Lei Maria da Penha como disposto no decorrer desse trabalho. No entanto, é preciso se utilizar dela para que se possa tentar minorar os efeitos da marginalização sofrida pelas mulheres durante longo período de tempo.

Denota-se, assim, que a Lei nº 11.340/2006 veio para dar concretude aos mecanismos garantidores previstos na Constituição Federal, especialmente ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, servindo como vetor para a erradicação da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. O doutrinador Rui Stoco (2004, p. 13) traz um excelente significado de cidadania, apontando a necessidade de edição de leis eficientes para alcançá-la, a saber:

> Cidadania, em um Estado Social e Democrático de Direito, é o exercício pleno do direito e forma de torná-lo eficaz, protetor, garantidor da igualdade, da liberdade, da erradicação da fome, da extinção do analfabetismo e da contenção da violência. É portanto, "viver" as garantias fundamentais.
> Mas para alcançar a "cidadania aplicada" não

> basta o preceito garantidor da Magna Carta. Necessitamos de leis que lhe dêem concreção. De boas leis, despidas de preceitos oportunistas, ou que tenham origem em sentimento de emoção, comoção ou decorrentes de um fato isolado, como vem se tornando comum.

5. CONCLUSÃO

Pelas razões explanadas acerca do tema, infere-se que o fenômeno da violência doméstica e familiar exige um estudo mais detalhado do tema, principalmente dando enfoque aos séculos de marginalização e opressão por que passaram as mulheres, contextualizado em determinado espaço-tempo, tendo por escopo a garantia de respeito à cláusula geral de tutela da pessoa humana.

Para a consecução dos objetivos da Lei Maria da Penha imperiosa se faz uma atuação eficaz das autoridades na elaboração de políticas públicas visando combater a desigualdade de gêneros ainda existente da sociedade contemporânea, bem como a capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento das vítimas desse tipo de violência para que esse atendimento seja mais humano e eficiente a fim de alcançar em sua plenitude o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º da Constituição Federal.

Como foi demonstrado, o afastamento dos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais com o enrijecimento do tratamento dos crimes praticados com violência doméstica e familiar não trouxe a diminuição da violência doméstica. Ao contrário. Diminuiu o número de denúncias realizadas pelas mulheres que, muitas vezes, não desejam ver seu companheiro na prisão e acabam deixando de fazer valer seus direitos. Mais eficiente seria a busca de soluções mais amistosas para esses conflitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra mulher.

No entanto, a Lei Maria da Penha também traz alterações muito significantes para o combate dessa violência, apresentado diversas medidas educativas e preventivas para as mulheres vítimas da violência doméstica que poderão ser tomadas a requerimento do Ministério Público ou da própria ofendida, cabendo ao Poder Público atuar para dar efetividade a essas medidas trazidas ao ordenamento jurídico pátrio.

Ficou demonstrado que não há falar-se em qualquer inconstitucionalidade nos dispositivos da Lei 11.340/2006, uma vez que traz ações afirmativas de proteção à mulher, com a finalidade de remediar o passado de opressão e acelerar o processo de redução da descriminação, pondo em prática o princípio da igualdade substancial previsto no artigo 5º da Carta Magna.

Sendo assim, pode-se aferir que muito embora a Lei 11.340/2006 possua algumas imperfeições em seu bojo e possa ter andado na contramão do avanço para a Justiça Restaurativa, na qual há uma ação conjunta entre vítima e agressor para restauração de traumas, ela é um importante instrumento nas mãos da sociedade e dos representantes políticos para acabar de vez com a marginalização da mulher e, consequentemente, com todo o tipo de violência praticado em razão de relações de parentesco ou de simples afeto.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghringhelli de. *Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da lei 11.340/06*. Internet, disponível em www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a05v23n1.pdf, acessado em 08/11/2008.

BRASIL. *Código Penal*. 5ª ed., revis. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. *Constituição Federal*. 7ª ed., revis. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006. *Vade Mecum*, 5ª ed. atual. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal. *Lei Maria da Penha pode ser aplicada em casos de violência cometida por ex-namorado.* HC 92875.

BRASIL. Superior Tribunal. *Magistrados discutem a criação de rede de atendimento para as vítimas de violência doméstica.*

BRASIL. Superior Tribunal. *STJ mantém na prisão acusado de violência contra a mulher.*

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006*. 2ª ed. rev. ampl. atual. Salvador: Jus PODIVM, 2008.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: mulheres, violência e acesso à justiça*. Internet, disponível em www.nevusp.org/downloads/down082.pdf, acessado em 20/09/2008.

LIMA, Daniel Costa, BUCHELE, Fátima e CLÍMACO, Danilo de Assis. *Homens, gênero e violência contra a mulher*. Internet, disponível em www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n2/08.pdf, acessado em 26/10/2008.

PINTO, Ronaldo Batista e CUNHA, Rogério Sanches. *Direito de família - A Lei Maria da Penha e a não-aplicação dos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais*. Internet, disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10328, acessado em 05/10/2008.

PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas das perspectivas dos direitos humanos*. Internet, disponível em www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124, acessado em 20/09/2008.

_____, Flávia e PIMENTEL, Silvia. *Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela*. Internet, disponível em www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp, acessado em 30/10/2008.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Anotações preliminares à lei 11.340/06 e sua repercussão em face dos juizados especiais criminais*. Internet, disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8917, acessado em 05/10/2008.

SILVA, Augusto Reis Bittencourt. *Lei Maria da Penha: repúdio às práticas restaurativas*. Internet, disponível em www.jusnavigandi.com.br, acessado em 05/10/2008.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.